PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 3001188-36.2013.8.26.0126

(487/2023–E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – RECURSO INTEMPESTIVO – NÃO CONHECIMENTO – REEXAME DA MATÉRIA, POR FORÇA DO PODER DE REVISÃO HIERÁRQUICO-ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – CANCELAMENTO DE AVERBAÇÕES BEM DECRETADO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta por Carlos Roberto Tavares e Celia Regina Camargo Tavares contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Caraguatatuba, que determinou o cancelamento das averbações nºs 5, 6, 7 e 8 e do registro nº 9 da matrícula nº 2.694 da referida serventia extrajudicial (fls. 554/558).

Em suas razões, os recorrentes afirmaram que houve um equívoco no r. decisório, pois, ao ser determinado o cancelamento da averbação nº 6 da matrícula nº 2.694, acabou por revigorar a averbação relativa à indisponibilidade de bens (averbação nº 4), o que tem dificultado a outorga de escritura pública de venda e compra. Pugnaram, assim, pela reforma da r. sentença quanto ao cancelamento da averbação nº 6 da mencionada matrícula (fls. 648/655).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 3001188-36.2013.8.26.0126 e o código EF1CDB.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 718/720).

É o relatório.

Opino.

Desde logo, impende consignar que, apesar da interposição do recurso com o nome de apelação, cuida-se de procedimento administrativo comum, e, por conseguinte, recurso administrativo (artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo), cujo processo e julgamento competem a esta Corregedoria Geral da Justiça, como já reconhecido (fls. 722/723).

O MM. Juiz Corregedor Permanente proferiu a sua decisão e determinou o cancelamento das averbações nºs 5, 6, 7 e 8 e do registro nº 9 da matrícula nº 2.694, a qual foi prolatada em 01 de março de 2018 (fls. 554/558) e devidamente cumprida pelo Registrador em 09 de maio de 2018 (fls. 578/581).

Posteriormente, em 19 de dezembro de 2019, os ora recorrentes compareceram aos autos para postular o cancelamento da inscrição de indisponibilidade de bens objeto da averbação nº 4, que remanesceu revalidada com o cancelamento ordenado da averbação de nº 6 (fls. 615/617). Tal pleito foi rechaçado sob o argumento de que se pretendia rediscutir aspectos do mérito do que foi decidido, não se revelando como a via adequada (fls. 627/628). Inconformados, apresentaram embargos de declaração em 21 de maio de 2021, os quais também remanesceram rejeitados (fls. 631/633 e 644/645).

A seguir, interposto este recurso em 01 de dezembro de 2021, os recorrentes postularam a reforma da *"r. sentença quando ao cancelamento da averbação AV.6 da matrícula nº 2.694 do Cartório de*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 3001188-36.2013.8.26.0126 e o código EF1CDB.

Registro de Imóveis de Caraguatatuba" (fls. 648/655).

À evidência, o presente recurso é intempestivo, posto que interposto muito tempo depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

E nem mesmo com base no poder de revisão hierárquico-administrativa da Corregedoria Geral da Justiça seria possível rever a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

Como bem ponderado pela Ilustre Procuradora de Justiça, *"o vício do título que deu causa à prenotação contamina todos os atos realizados por conta do mesmo protocolo"* (fls. 720); ou seja, viciado o título prenotado, todas as averbações que se sucederam com lastro no referido título e decorrentes da mesma prenotação devem ser canceladas (decorrência lógica).

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação interposta como recurso administrativo e dele não conhecer e, em sede de revisão hierárquico-administrativa da Corregedoria Geral da Justiça, de que seja mantida a r. decisão recorrida.

Sub censura.

São Paulo, 13 de novembro de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 3001188-36.2013.8.26.0126 e o código EF1CDB.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 14 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 3001188-36.2013.8.26.0126

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação interposta como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual **não conheço**, porquanto intempestivo, e, por força do poder de revisão hierárquico-administrativa da Corregedoria Geral da Justiça, **mantenho** a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 3001188-36.2013.8.26.0126 e o código EF2136.